



Embargos de Declaração em Recurso Especial - Cível nº 0079610-44.2013.8.19.0038

Embargante: Massa Falida de Hope Recursos Humanos Eireli

Embargado: Município de Nova Iguaçu

Interessado: Fux Advogados

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração (id. 1.121), opostos da decisão deste tribunal, a qual deixou de conhecer do recurso especial em razão da deserção.

O embargante sustenta a existência de omissão no julgado.

Não foram apresentadas contrarrazões.

É o relatório. Passo a decidir.

A análise detida dos autos revela que não foi demonstrado vício previsto no artigo 1.022 do CPC.

Na verdade, o que se busca são efeitos infringentes, o que não pode ser acolhido.

Há de se ressaltar que o Código de Processual Civil preconiza que a *comprovação* das custas deve ocorrer no momento da *interposição* do recurso, a saber: “Art. 1.007, caput. No ato de interposição do recurso, o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção”.

Continua o art. 1007, § 2º, CPC, que não deixa qualquer margem de dúvida ao dispor que: “A *insuficiência no valor do preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, implicará deserção se o recorrente, intimado na pessoa de seu advogado, não vier a supri-lo no prazo de 5 (cinco) dias*”.

No caso, a embargante foi regularmente intimada para regularizar o preparo, conforme intimação acostada no id. 1.105, entretanto, o fez de forma indevida, uma vez apresentou o comprovante de pagamento sem a guia de recolhimento GRU, conforme certificado no id. 1.113.

Portanto, o entendimento atacado não merece censura, considerando a jurisprudência do STJ nos seguintes termos:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NÃO COMPROVAÇÃO DO PREPARO. INTIMAÇÃO PARA REGULARIZAÇÃO. DESCUMPRIMENTO. DECRETAÇÃO DA DESERÇÃO. SÚMULA N. 187/STJ.

1. A ausência da guia de recolhimento do preparo ou a sua juntada sem a observância dos requisitos exigidos é suficiente para interditar o conhecimento do apelo nobre, porque constitui ônus do recorrente fazer juntar aos autos, em tempo oportuno, o comprovante de recolhimento de preparo e a guia de recolhimento, sob pena de deserção, caso não atendida a intimação para sua regularização.

Incidência da Súmula n. 187 do STJ.

2. A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que, para a comprovação do preparo recursal, não basta o pagamento das custas processuais, impõe-se a juntada dos respectivos comprovantes e guia de recolhimento no ato de interposição dele, sob pena de deserção e também não é possível a juntada extemporânea dos documentos aptos a comprovar a realização do preparo, tendo em vista a incidência do instituto da preclusão consumativa.

Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp n. 2.867.341/GO, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 18/8/2025, DJEN de 22/8/2025.)" (grifado).

Registre-se, ainda, que a GRU sob comento somente foi carreada para os autos no momento da interposição dos aclaratórios, conforme certificado no id. 1.135, ou seja, após o reconhecimento da deserção. (id. 1.115).

Assim, tem-se que a devida comprovação do recolhimento do preparo não foi realizada oportunamente, razão pela qual o reconhecimento da deserção deve ser mantido.



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Gabinete da Terceira Vice-Presidência



Ante ao exposto, conheço e **REJEITO** os embargos.

Certificada a não interposição de recurso e, conseqüentemente, esgotadas as atribuições desta Terceira Vice-Presidência, os autos devem ser baixados para o juízo de origem.

Rio de Janeiro, 10 de outubro de 2025.

Desembargador **HELENO RIBEIRO PEREIRA NUNES**
Terceiro Vice-Presidente

